

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE****PROJETO DE LEI Nº**

Institui a Política Municipal de Atendimento Humanizado às Pessoas com Obesidade Mórbida nos equipamentos públicos municipais de saúde, dispõe sobre a adequação gradual da infraestrutura, mobiliário, equipamentos e protocolos assistenciais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de São Paulo, a Política Municipal de Atendimento Humanizado às Pessoas com Obesidade Mórbida, com a finalidade de garantir atendimento digno, seguro, acessível, humanizado e livre de qualquer forma de discriminação nos equipamentos públicos municipais de saúde.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I – assegurar igualdade de acesso aos serviços públicos de saúde às pessoas com obesidade mórbida;
- II – promover a adequação física, estrutural e operacional dos equipamentos públicos municipais de saúde;
- III – garantir atendimento humanizado, respeitoso e livre de constrangimentos;
- IV – reduzir riscos durante consultas, exames, internações, procedimentos e transporte interno de pacientes;
- V – promover a capacitação permanente dos profissionais de saúde quanto às especificidades do atendimento à pessoa com obesidade mórbida;
- VI – estimular ações voltadas à promoção da saúde, prevenção, tratamento e acompanhamento multiprofissional da obesidade.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com obesidade mórbida aquela diagnosticada com obesidade grau III, nos termos da classificação médica vigente adotada pelo Ministério da Saúde ou por outro órgão competente que venha a substituí-la.

Art. 4º Os hospitais municipais, hospitais-dia, Unidades Básicas de Saúde (UBSs), Assistências Médicas Ambulatoriais (AMAs), Assistências Médicas Ambulatoriais Integradas (AMAs/UBSs

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE**

Integradas), Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), prontos-socorros municipais, ambulatórios de especialidades, Centros de Especialidades, Centros Especializados em Reabilitação (CERs), Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), unidades de diagnóstico, serviços de reabilitação, unidades da Rede Municipal Especializada e demais equipamentos públicos municipais de saúde deverão promover, de forma gradual e observadas as disponibilidades orçamentárias e estruturais, a adequação de sua infraestrutura, mobiliário, equipamentos e instalações, visando assegurar atendimento digno, seguro, acessível e humanizado às pessoas com obesidade mórbida.

Art. 5º A adequação prevista nesta Lei poderá compreender, entre outras medidas:

- I – disponibilização de cadeiras, bancos, poltronas e assentos reforçados e dimensionados para suportar maior capacidade de peso;
- II – disponibilização de cadeiras de rodas bariátricas;
- III – disponibilização de macas, camas hospitalares, mesas cirúrgicas, mesas de exames e equipamentos hospitalares compatíveis com pacientes bariátricos;
- IV – utilização de equipamentos para remoção, transporte e transferência de pacientes obesos, quando necessário;
- V – adaptação de consultórios, enfermarias, salas de exames e centros cirúrgicos;
- VI – adequação de banheiros, sanitários, vestiários e áreas de circulação, observadas as normas de acessibilidade;
- VII – reserva de assentos adequados nas áreas de espera;
- VIII – disponibilização de balanças com capacidade compatível para aferição do peso corporal;
- IX – aquisição de aparelhos de pressão arterial, manguitos, suportes e demais instrumentos compatíveis com pacientes bariátricos;
- X – adequação dos equipamentos de diagnóstico por imagem, sempre que tecnicamente possível;
- XI – disponibilização de equipamentos de proteção e dispositivos auxiliares destinados à movimentação segura dos pacientes.

Art. 6º Os equipamentos públicos municipais de saúde deverão adotar protocolos específicos destinados ao atendimento das pessoas com obesidade mórbida, contemplando, entre outros aspectos:

- I – acolhimento humanizado;
- II – classificação de risco adequada;
- III – transporte interno seguro;
- IV – internação e permanência hospitalar;
- V – realização de exames diagnósticos;
- VI – prevenção de lesões e acidentes;
- VII – garantia da privacidade e da dignidade do paciente.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE**

Art. 7º O Poder Executivo poderá promover ações permanentes de capacitação e atualização dos profissionais da rede municipal de saúde acerca:

- I – das especificidades clínicas da obesidade;
- II – do atendimento humanizado;
- III – da prevenção do preconceito, da discriminação e da estigmatização;
- IV – da utilização correta dos equipamentos bariátricos;
- V – dos protocolos assistenciais específicos.

Art. 8º A Secretaria Municipal da Saúde poderá elaborar normas complementares visando:

- I – estabelecer critérios técnicos para aquisição dos equipamentos;
- II – definir padrões mínimos de infraestrutura;
- III – estabelecer prioridades para adequação das unidades de saúde;
- IV – disciplinar protocolos assistenciais;
- V – promover avaliação periódica das condições estruturais das unidades.

Art. 9º O Poder Executivo priorizará no planejamento, construção, ampliação, reforma e modernização dos equipamentos públicos municipais de saúde, a adoção de infraestrutura, mobiliário e equipamentos adequados ao atendimento das pessoas com obesidade mórbida, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 10. A implementação desta Lei observará:

- I – a disponibilidade orçamentária e financeira do Município;
- II – o planejamento da Secretaria Municipal da Saúde;
- III – as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA;
- IV – as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;
- V – a legislação vigente sobre acessibilidade e segurança do paciente.

Art. 11. O Poder Executivo poderá firmar convênios, termos de cooperação ou parcerias com instituições públicas, privadas e entidades da sociedade civil para o desenvolvimento de ações relacionadas ao cumprimento desta Lei, observada a legislação vigente.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SILVINHO LEITE

VEREADOR

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE****JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem por finalidade instituir a Política Municipal de Atendimento Humanizado às Pessoas com Obesidade Mórbida, promovendo a adequação gradual da infraestrutura, do mobiliário, dos equipamentos e dos protocolos assistenciais da rede pública municipal de saúde, de modo a assegurar atendimento digno, seguro, acessível e humanizado às pessoas acometidas por essa condição.

A obesidade é reconhecida pela Organização Mundial da Saúde como uma doença crônica, complexa e multifatorial, decorrente da interação de fatores genéticos, metabólicos, ambientais, comportamentais e sociais. Nos casos de obesidade mórbida, os impactos sobre a saúde são ainda mais severos, estando associados ao aumento da incidência de doenças cardiovasculares, diabetes mellitus tipo 2, hipertensão arterial, distúrbios respiratórios, limitações funcionais e diversas outras comorbidades que exigem acompanhamento contínuo e atendimento especializado.

Embora o Sistema Único de Saúde assegure o acesso universal aos serviços de saúde, muitas pessoas com obesidade mórbida ainda enfrentam obstáculos estruturais durante o atendimento, em razão da inexistência de mobiliário, equipamentos e instalações compatíveis com suas necessidades. A ausência de cadeiras reforçadas, macas e camas hospitalares bariátricas, cadeiras de rodas apropriadas, balanças com capacidade adequada, aparelhos de aferição de pressão arterial compatíveis, equipamentos para transporte seguro de pacientes e ambientes adaptados compromete a qualidade da assistência, dificulta a realização de exames e procedimentos e expõe o paciente a situações de constrangimento, insegurança e discriminação.

Além da adequação física das unidades de saúde, mostra-se igualmente necessária a capacitação permanente dos profissionais da rede municipal, visando ao atendimento humanizado, ao respeito à dignidade da pessoa humana e à eliminação de práticas discriminatórias, assegurando acolhimento adequado e tratamento compatível com as necessidades clínicas dessa população.

A presente proposição encontra sólido amparo no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município de São Paulo e na legislação que disciplina o Sistema Único de Saúde, estando em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da universalidade do acesso à saúde e da eficiência na prestação dos serviços públicos.

A Constituição Federal consagra a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, em seu artigo 1º, inciso III, assegura a igualdade de todos perante a lei, conforme dispõe o artigo 5º, *caput*, reconhece a saúde como direito social no artigo 6º e estabelece, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE**

Também compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública, conforme estabelece o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal. Aos Municípios cabe legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do artigo 30, incisos I e II, legitimando a adoção de políticas públicas voltadas ao aperfeiçoamento dos serviços municipais de saúde.

No âmbito municipal, a presente iniciativa também encontra respaldo na Lei Orgânica do Município de São Paulo, que confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme previsto em seu artigo 13, inciso I, bem como para adotar medidas voltadas ao aperfeiçoamento dos serviços públicos municipais, especialmente aqueles relacionados à promoção e à proteção da saúde da população.

A Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, estabelece, em seu artigo 2º, que a saúde é direito fundamental do ser humano, cabendo ao Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. Em seu artigo 7º, a referida lei dispõe que as ações e os serviços públicos de saúde devem observar, dentre outros, os princípios da universalidade de acesso, da integralidade da assistência, da igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie, da preservação da autonomia das pessoas e da utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, fundamentos que reforçam a necessidade da presente iniciativa.

A proposta também guarda consonância com a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que estabelece diretrizes voltadas à promoção da acessibilidade, à eliminação de barreiras e à garantia de atendimento digno e inclusivo nos serviços públicos, princípios que devem igualmente orientar a Administração Pública no atendimento às pessoas com mobilidade reduzida decorrente da obesidade mórbida.

Importante destacar que a implementação das medidas previstas neste Projeto de Lei ocorrerá de forma gradual, observando o planejamento da Administração Pública, a disponibilidade orçamentária e financeira do Município e as prioridades estabelecidas pela Secretaria Municipal da Saúde, permitindo que as adequações sejam incorporadas progressivamente às reformas, ampliações, modernizações, construções e aquisições de novos equipamentos da rede municipal.

A proposta não cria novos serviços públicos nem interfere na organização administrativa da Secretaria Municipal da Saúde, limitando-se a estabelecer diretrizes voltadas à melhoria da qualidade da assistência prestada aos usuários do Sistema Único de Saúde, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da eficiência administrativa e do direito fundamental à saúde.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei representa importante avanço na promoção da inclusão, da acessibilidade, da segurança do paciente e da humanização da assistência em saúde, contribuindo para que a rede municipal esteja preparada para atender, de maneira adequada e respeitosa, as pessoas com obesidade mórbida, fortalecendo as políticas públicas de saúde e reafirmando o compromisso do Município de São Paulo com a efetivação dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO*****GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE***

Diante da relevância social da matéria e dos benefícios que dela decorrerão para toda a população paulistana, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Pares, esperando contar com o indispensável apoio para sua aprovação.

SILVINHO LEITE
VEREADOR